



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Obrigação de Fazer e não Fazer c/c Indenização por danos morais e materiais, sob o nº 0837818-52.2014.8.12.0001, etc.

██████████, brasileiro, portador do documento de identificação ██████████ e inscrito no CPF/MF sob o nº ██████████, residente nesta Capital ██████████, bairro ██████████, ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer e não Fazer c/c Indenização por danos morais e materiais** contra ██████████, brasileira, portadora do documento de identificação nº ██████████ e inscrita no CPF sob o nº ██████████, residente nesta Capital na ██████████, relatando, em síntese, que sua vizinha, ora ré, vem reiteradamente arremessando restos de alimentos e ração de gato sobre o telhado e quintal do imóvel do autor, colocando água, com a finalidade de atrair e alimentar gatos da vizinhança. Afirma que o agrupamento dos gatos produz uma grande quantidade de urina e fezes sobre o telhado do imóvel onde reside e trabalha, e que tal conduta provoca mau cheiro e torna o local insalubre. Assevera, ainda, que a urina dos gatos vem corroendo a calha da sua residência, obrigando a substituição de aproximadamente 9 metros, nada obstante, afirma que já estão aparecendo novos pontos de ferrugem na calha. Diante desses fatos, pede em sede de tutela antecipada que seja determinado à ré se abster de jogar restos de comida, lixo ou qualquer sólido ou líquido no imóvel do autor. Ao final, pede a confirmação da obrigação de fazer, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 632,00, relativo à despesa com o conserto da calha e, ainda, a condenação da ré à obrigação de desfazer o prolongamento de seu telhado ou reformar a fim de que pare de desaguar no imóvel do autor. No mais, requereu a citação da parte requerida, protestou pela produção de provas, deu valor à causa e juntou documentos.

Pela decisão de fls. 89-91 foi deferido o pedido de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

7ª Vara Cível

antecipação de tutela determinando à ré que não lançasse, jogasse ou colocasse sobre o muro, telhado, quintal ou qualquer outra parte do imóvel do autor, alimento, ração, lixo ou vasilhame com água, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

Devidamente citada (fls.100-102), a ré apresentou contestação às fls. 104-119 defendendo a regularidade do prolongamento do telhado realizado para dar vazão à água de chuva e que a referida estrutura não prejudica o imóvel do autor, uma vez que termina cerca de 30 cm antes do muro que divide as propriedades. No que tange aos gatos, sustenta a inexistência de ato ilícito. Aduz que os gatos eram atraídos para o imóvel do autor pelos insetos e ratos existentes nas caixas de papelão, equipamentos eletrônicos, etc., descartados pela empresa do autor e acumulados no quintal, e que em razão da cerca elétrica os gatos não conseguiam sair e permaneciam no imóvel do autor sem alimentação ou água, em flagrante maus tratos, o que motivou a autora tratar dos animais, ignorando o fato de que sua conduta incomodava o autor. Nesse sentido, defendeu a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados. Na hipótese de condenação, pugna pela fixação da indenização em valor razoável. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação juntada às fls. 143-152.

Na sequência o autor juntou as petições e documentos de fls. 154-155, 168-172, 176-185 e DVD (termo de entrega fl. 167), relatando que a ré descumpriu a decisão de antecipação de tutela de fls. 89-91 e requerendo o pagamento da multa fixada na referida decisão de fls. 89-91.

Sobreveio a decisão de fls.187-188 na qual restou consignado que a multa fixada deve ser pleiteada em autos próprios de cumprimento de sentença, e, em vista da informação de que a ré voltou a praticar os atos descritos na inicial, foi determinada novamente a intimação da ré, bem como fixada mais uma vez multa diária de R\$ 1.000,00. Foi ainda determinada a expedição de ofício ao Centro de Zoonoses para as providências cabíveis.

Frustrada a tentativa de conciliação conforme termo de fl. 233.

Oportunizada a especificação de provas (fl. 234), a ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial (filmagens juntadas pelo autor às fl. 167).

Pela decisão de fls. 239-240 o feito foi saneado; fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia para constatação de sobreposição ou não na extensão do telhado da casa da autora que despejaria água



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

pluvial sobre o terreno do autor, e nomeado perito e apresentados os quesitos do juízo.

Apresentada a proposta de honorários do perito, somente o autor pagou a sua cota parte. A ré, apesar de intimada a comprovar o depósito, sob pena de suportar o ônus de sua desídia, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 261.

É o relatório. Decido.

Tratam os presentes autos de Ação de Obrigação de Fazer e não Fazer c/c Indenização por danos morais e materiais ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED].

Narra o autor que a ré, sua vizinha, reiteradamente arremessa restos de alimentos e ração de gato sobre o telhado e quintal do imóvel onde o autor reside e trabalha, atraindo os gatos da vizinhança que urinam e defecam em sua propriedade, tornando o local insalubre, além de enferrujar a calha, que precisou ser trocada e já apresenta novos pontos de ferrugem. Pede, assim, a condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em não lançar sobre o imóvel do autor qualquer alimento ou líquido, bem como na obrigação de desfazer ou reformar o prolongamento de seu telhado que alcança o muro que divide os terrenos, e, ainda ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 632,00 relativo ao conserto da calha e ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, alega que os gatos são atraídos pelas baratas e ratos existentes nos restos de papelão e equipamentos eletrônicos acumulados no quintal da casa do autor e que uma vez lá dentro, não conseguem sair em razão da cerca elétrica, permanecendo lá sem água e sem comida. Por esse motivo, alimenta os animais desconhecendo que sua conduta incomodava o autor.

Nota-se que são fatos incontroversos que os gatos de rua ou da vizinhança invadem o imóvel habitado pelo autor e que a ré arremessa ração e restos de comida para alimentar os gatos, bem como coloca recipientes com água para os felinos sobre o telhado da edícula situada nos fundos da propriedade do autor.

Não fosse isso, as imagens capturadas pelo autor, trazidas aos autos pelo DVD entregue em cartório (fl. 167) comprovam que a ré, por meio da janela do segundo andar de sua residência arremessa alimentos sobre o telhado da edícula do imóvel do autor, bem como a coloca vasilhames sobre a referida cobertura, atraindo gatos que por ali transitam, conforme relatado. A repetição dessa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

conduta em dias diferentes pode ser vista pela variação da roupa utilizada pela ré e das roupas penduradas no varal instalado na parte inferior da janela.

A controvérsia reside na ilicitude da conduta da ré, no nexo de causalidade entre os atos praticados e a deterioração da calha que gerou a despesa material pleiteada e a existência de dano moral.

Obrigação de não fazer

Os direitos de vizinhança e o uso anormal da propriedade estão previstos nos artigos 1277 e seguintes do Código Civil.

Dispõe o referido artigo 1277: *"O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. "*

O direito da ré de alimentar os gatos de rua ou da vizinhança restringe-se aos limites do seu terreno, destacando que tal direito não é absoluto, haja vista que não pode violar as regras de saúde pública.

Sobre o tema, importante citar a lição do civilista Washington de Barros Monteiro:

"Os direitos de vizinhança constituem limitações impostas pela boa convivência social, que se inspira na lealdade e na boa-fé. A propriedade deve ser usada de tal maneira que torne possível a coexistência social. Se assim não se procedesse, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades".¹

Nesse sentido, de forma nenhuma poderia alimentar os animais sobre o telhado do vizinho, jogando restos de comida ou ração.

Tal conduta praticada pela ré caracteriza evidente interferência prejudicial ao sossego do vizinho, ora autor, que vê sua casa invadida por detritos e gatos que transitam sobre telhado de sua casa, urinando e defecando.

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito das Coisas. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 3, p. 135



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

Com efeito, a ré ultrapassou os limites impostos pelo direito de vizinhança e pelas normas de conduta que restringem o exercício de nossos direitos a fim de garantir uma vida pacífica e harmoniosa em sociedade.

Vale salientar que nem mesmo a ré defendeu a licitude do ato de lançar restos de alimentos e ração sobre o telhado do vizinho. Em momento algum destacou qualquer dispositivo legal que avalizasse seus atos.

Todavia, como já mencionado, os atos praticados pela ré violam o uso normal da propriedade, nos termos do artigo 1.277 do Código Civil, configurando a ilicitude de sua conduta.

Nesse raciocínio, procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a ré à obrigação de não fazer consistente em não jogar, arremessar, colocar, depositar ou qualquer ação semelhante que resulte em introduzir no imóvel do autor ou muro limítrofe alimentos, detritos, ração ou recipientes com água ou qualquer outra ação que sirva para atrair gatos para o imóvel do autor.

Obrigação de Fazer

O autor pede, também, a condenação da ré à obrigação de desfazer o prolongamento de seu telhado ou reformar a fim de que pare de despejar água pluvial em seu terreno.

A existência da referida extensão do telhado está demonstrada pelas fotografias de fls. 61-62 e 74.

Para dirimir o conflito, isto é, para constatar a regularidade ou não do prolongamento do telhado da casa da ré, especialmente no que diz respeito à caída de água de chuva sobre o terreno do autor, foi determinada a realização de perícia técnica, nomeado perito engenheiro civil que deveria responder os quesitos do juízo e aqueles porventura apresentados pelas partes, conforme foi oportunizado (fls.239-240).

Cabia a cada uma das partes custear 50% dos honorários periciais. Contudo, somente o autor comprovou o pagamento das verbas devidas ao perito. A ré, embora intimada e advertida do ônus de sua desídia, permaneceu inerte.

Com efeito, diante da negligência e absoluta displicência demonstrada pela ré, obstando a produção da prova pericial e, mais ainda, revelando seu descaso com a incumbência de provar o fato extintivo do direito do autor, tal como determina o artigo 373, II, CPC, mister reconhecer o valor probante



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

7ª Vara Cível

da prova documental produzida pelo autor, consubstanciada nas fotografias de fls. 61-62 e 74 que mostram que a extensão do telhado da ré ultrapassa os limites do imóvel dela e ingressa no terreno do autor e, sobretudo, descarta a água pluvial sobre o imóvel do autor.

Em relação às águas que correm naturalmente entre prédios, dispõe o art. 1.288 do Código Civil:

Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Por sua vez, o artigo 1.300 do Código Civil estabelece:

"Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho."

Como visto, a legislação aplicável à espécie ao mesmo tempo em que força o proprietário inferior a tolerar o recebimento de água, também garante o seu direito contra eventual abuso de direito do vizinho superior, como ocorreu na espécie.

Evidenciado o descumprimento das disposições do artigo 1.300 do Código Civil, cabível o dever de colocação da calha, a fim de amenizar o problema de escoamento da água da chuva diretamente na residência do autor. Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REBOCO E COLOCAÇÃO DE CANOS E CALHAS EM MUROS DIVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO DO PRÉDIO VIZINHO. APLICAÇÃO DO ART. 1300 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE TÁBUAS NO TERRENO DOS AUTORES. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71004697132, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

RECURSO INOMINADO. DIREITO DE VIZINHANÇA. RESIDÊNCIA DA RÉ SEM CORRETA INSTALAÇÃO DE CALHAS. ESCOAMENTO DA ÁGUA DA CHUVA DIRETAMENTE NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DEVER DE COLOCAÇÃO DA CALHA, A FIM DE AMENIZAR O PROBLEMA. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Afastada qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa, ante a juntada do documento de fls. 53/55. Comprovadas as alegações da autora por meio das fotografias juntadas aos autos. Aplicação do princípio da imediação. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71002947166, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/06/2011)

Destarte, impõe-se à ré a obrigação de fazer de realizar as obras necessárias para o adequado manejo das águas pluviais que deságuam no terreno do autor, mediante a instalação de calhas.

Dano material

Nos termos do art. 1.277 do Código Civil, *“o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”*, inclusive, pleiteando indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, pleiteia o autor indenização pelo prejuízo material no valor de R\$ 632,00 que suportou para substituir parte da calha do seu imóvel, danificada pela urina dos gatos atraídos para o local pela conduta da ré já descrita nesta sentença e objeto do pedido de obrigação de não fazer.

A conduta ilícita da ré, consubstanciada jogar restos de alimentos sobre o terreno do autor e colocar vasilhas de água, atraindo gatos da vizinhança para dentro do imóvel do autor já restou demonstrada nos autos, conforme já consignado nesta sentença.

A danificação da calha alegada pelo autor também está demonstrada pela fotografia de fl. 73. Da mesma forma, comprovou o autor a alegada despesa com o conserto, conforme documento de fl. 31.

Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil, isto é, o ato ilícito, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, deve a ré ser condenada a reparar o prejuízo material causado ao autor no valor de R\$ 632,00, devidamente corrigido pelo IGPM desde a data do desembolso (04/01/2014 – fl. 31), acrescida de juros de mora a partir da citação.

Dano moral



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

Por fim, pugna o autor por indenização pelos danos morais provocados pelo impasse instaurado pela ré ao desrespeitar os limites da propriedade do autor.

Vale dizer mais uma vez que restou comprovada nos autos a conduta ilícita da ré de lançar sobre o telhado e quintal do seu vizinho, ora autor, toda sorte de resíduo de alimentos e ração, e de colocar vasilhas com água para tratar os gatos da vizinhança não nos limites do seu terreno, mas sim sobre a propriedade do autor.

Necessário admitir que a conduta da ré configura interferência ao sossego e à saúde do autor e configura dano moral, principalmente em razão das reiteradas violações aos direitos de vizinhança, gerando consequências que não se limitam a meros dissabores inerentes ao cotidiano, mas um excepcional e substancial transtorno majorado pela insistência da ré em ignorar as súplicas do vizinho.

Infere-se nos autos que o autor esgotou todas as tentativas de solucionar o conflito amigavelmente com sua vizinha, ora ré. Contudo, conforme relatado, restaram frustradas todas as suas investidas.

Com efeito, mesmo depois do ajuizamento desta ação e da concessão da tutela antecipada que determinou à ré se abster de lançar, jogar ou colocar sobre o muro, telhado, quintal ou qualquer outra parte do imóvel do autor, alimento, ração, lixo ou vasilhame com água, a ré continuou reiteradamente praticando a conduta coibida judicialmente.

Inegável o aborrecimento causado pelos atos praticados pela ré. A toda evidência, trata-se de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que deve ser alçada ao patamar do dano moral uma vez que, sem dúvida alguma, exacerbou a naturalidade dos fatos da vida e causou fundadas aflições ou angústias no espírito do autor e, por essa razão, merece ser sancionada e compensada.

O já citado artigo 1.277 do Código Civil, ao regulamentar o direito de vizinhança, estipula a necessidade de impedir as interferências nocivas à segurança, sossego e saúde dos que habitam em imóvel, sendo que o descumprimento de tais deveres gera a responsabilidade pelos danos causados, seja de ordem material ou moral.

Uso anormal da propriedade que deve ser coibido e obriga a composição de um dano, conforme art. 186 do Código Civil.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

Com efeito, a mácula à paz, tranquilidade e sossego configura lesão a direito de personalidade e, portanto, dano moral.

Na lição de Yussef Said Cahali², o dano moral é conceituado *"como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.)"*.

Uma vez comprovado o fato que gerou o abalo no patrimônio moral do indivíduo, surge o dever de indenizar. Nesse sentido orienta a jurisprudência:

DIREITO DE VIZINHANÇA. Pretensões cominatória e indenizatória julgadas procedentes. Insurgência recursal restrita a condenação ao pagamento da indenização de dano moral. Presença de aproximadamente sessenta animais (cães e gatos) em propriedade urbana. Perturbação à paz e sossego do vizinho. Uso anormal da propriedade. Dano moral caracterizado. Indenização reduzida de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00. Apelação da assistente não conhecida, eis que deserta, parcialmente provida a do réu.

(TJSP; APL 1002172-92.2016.8.26.0047; Ac. 10830264; Assis; Trigesima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sá Duarte; Julg. 25/09/2017; DJESP 29/09/2017; Pág. 3074)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MATERIAL - PRESCRIÇÃO - DIREITO DE VIZINHANÇA - USO ANORMAL DA PROPRIEDADE - DANO MORAL - JUROS DE MORA - TUTELA INIBITÓRIA. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (CC , art. 206 , V). Os direitos de uso, gozo e fruição que o proprietário tem sobre o imóvel, sujeitam-se à limitação quando há incômodo ou perturbação ao vizinho (CC , art. 1.277). A violação ao direito de vizinhança com efetiva e substancial mácula ao sossego e tranquilidade de vizinhos causados pelo uso anormal da propriedade gera dano moral suscetível de reparação. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar a dupla finalidade compensatória e pedagógica da reparação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e as condições socioeconômicas das partes, devendo ser mantido quando fixado com adequação. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios sobre o valor da condenação devem incidir desde o evento danoso (súmula n. 54 STJ). Os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, de modo que a alteração do seu termo inicial, de ofício, não configura

² Dano Moral. 3 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 22



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

Julgamento extra petita, nem reformatio in pejus. Demonstrados nos autos que a parte Autora já possui meios de obstar a atuação da parte Ré, o pleito de tutela inibitória deve ser indeferido. Primeiro recurso parcialmente provido, segundo recurso desprovido, e termo inicial dos juros de mora alterado, de ofício.

(TJMG – Apelação Cível nº 10000180899874001 – Publicado em 04/12/2018)

Assim, constatado o dano, deve-se estabelecer a correspondente compensação.

Em que pese a falta de critérios objetivos para a fixação da compensação por danos morais, há que se observar que deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de compensação do dano sofrido, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada.

Nessa linha, destaca-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho, segundo a qual *"(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."* (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 93).

A reprovabilidade da conduta da ré está caracterizada pela violação reiterada ao direito de vizinhança e pelo evidente descaso com a propriedade, a segurança, o sossego e saúde do vizinho, ora autor.

Desse modo, considerando a capacidade econômica das partes, levando em conta os elementos acima mencionados, o fato de que a reparação por dano moral não pode gerar um enriquecimento ilícito, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo o valor dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide e julgo procedentes os pedidos formulados por [REDACTED] para condenar a ré [REDACTED]:

1. À obrigação de não fazer consistente em não jogar, arremessar, colocar, depositar ou qualquer ação semelhante que resulte em introduzir no imóvel do autor ou muro limítrofe alimentos, detritos, ração ou recipientes com água ou qualquer



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

outra ação que sirva para atrair gatos para o imóvel do autor, confirmando assim a decisão de antecipação de tutela de fls. 89-91. Para o caso de descumprimento deste comando após a intimação desta sentença, fixo multa diária de R\$ 1.2000,00 (mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

2. À obrigação de fazer consistente em realizar, no prazo de 60 (sessenta dias) as obras necessárias para o adequado manejo das águas pluviais que deságuam no terreno do autor, relativamente à extensão do telhado lateral apontado nos documentos de fls. 61-62 e 74, mediante a instalação de calhas. Para o caso de descumprimento deste comando, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), atualizado pelo IGPM a partir da data do desembolso (04/01/2014) e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação (05/02/2015 – fls. 100-102).

4. Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo IGPM a partir desta data e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação (05/02/2015 – fls. 100-102).

Em consequência, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
7ª Vara Cível

Gabriela Müller Junqueira Juíza
de Direito

(assinado por certificação digital)